



Processo TC 009.213/2011-2 (com 246 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário (peça 24), prolatado no TC 013.939/2009-5, que tratou de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para a fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

Por meio da mencionada deliberação, o TCU, após inspeção no município (relatório de fiscalização à peça 208), conheceu da solicitação do Congresso Nacional e, entre outras medidas, determinou a constituição de processo específico, com natureza de representação, para tratar das irregularidades relativas aos recursos do Fundef/Fundeb, autorizando, desde logo, sua conversão em tomada de contas especial, com a realização de audiências e citações dos responsáveis.

A Secex/MA procedeu às audiências e citações descritas no Acórdão 2.678/2010-Plenário e analisou as defesas apresentadas, elaborando a seguinte proposta de encaminhamento (peça 216, pp. 51/3, e peças 217 e 218):

“196. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

196.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49) e Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91).

196.2. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis retronominados, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas nos item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).



196.3. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 196.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

196.4. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;
- f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;
- h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- i) F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- l) V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

196.5. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' do subitem 196.4 retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

196.6. Sejam consideradas revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), a F. F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que para aplicação de multa a ser proposta abaixo devem ser levadas em conta



suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;
- b) F. F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

196.7. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados nos subitens 196.4 e 196.6 retro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

196.8. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

196.9. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

196.10. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

196.11. Seja deferida a solicitação materializada à peça 206 destes autos.

196.12. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 196.2, 196.3 e 196.7, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

Em sua primeira intervenção neste processo (peça 219), o Ministério Público suscitou questão preliminar, consistente na necessidade de se realizar a citação da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e do sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), em solidariedade com os srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, que já haviam sido devidamente citados, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb a quantia de R\$ 118.342,50, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 30.6.2009, em razão da ocorrência de pagamento indevido por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, firmado entre a V.E. de Sousa Pereira & Cia e o Município de Caxias/MA.



Os motivos para a adoção da referida medida preliminar foram assim descritos no parecer à peça 219:

“Até o momento, foram citados por esse débito [discriminado na alínea ‘f’ do item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010-Plenário] apenas o sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito de Caxias/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e o sr. Antônio dos Reis, Coordenador de Obras e Paisagismo do município, responsáveis, respectivamente, pela ordem de pagamento à contratada e pelo atesto dos serviços. Contudo, pela própria natureza da irregularidade, a beneficiária do pagamento indevido também deve ser chamada a responder pelo dano causado ao erário, conforme preceitua o art. 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, ‘b’, da Lei 8.443/1992, que dispõe (grifou-se):

‘Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.’

A beneficiária do pagamento indevido em apreço foi a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., vencedora do Convite 33/2009 (peça 16, pp. 16/20), que resultou no contrato de prestação de serviços acostado à peça 16, pp. 21/6, no valor de R\$ 146.563,92.

Referido contrato, celebrado em 30.4.2009 entre o município de Caxias e a empresa V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., tinha por objeto a execução de serviços de engenharia para a reforma das escolas Antonio Edson, Paulo Marinho e Seriema, na zona urbana de Caxias/MA.

Ocorre que, na inspeção *in loco* realizada por auditores do TCU, no âmbito do TC 013.939/2009-5, no período de 19.4.2010 a 21.5.2010 (peça 215, p. 1), verificou-se que os serviços de reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho, no valor total de R\$ 118.342,50, não haviam sido executados, embora tivessem sido atestados e pagos (peça 208, pp. 16/7).

O achado da equipe de inspeção ensejou a proposta de (peça 208, p. 17):

‘Determinação de formação de apartado de tomada de contas especial, com fulcro nos arts. 12, II, e 47 da Lei 8.443/92 c/c art. 252, do Regimento Interno/TCU, para que nesses novos autos, após as diligências complementares necessárias, especialmente ao Banco do Brasil, para obtenção do cheque utilizado no pagamento para fins de identificação do efetivo beneficiário dos recursos, sejam citados os responsáveis em relação ao débito encontrado. Preliminarmente, considerar-se-á a



data da ocorrência, para efeito de atualização monetária do valor histórico, 30/6/2009, em que foi emitida a ordem de pagamento ao credor (fls. 734/735).

Inicialmente, identificam-se como responsáveis solidários o prefeito municipal Humberto Ivar Araújo Coutinho, ordenador da despesa (fl. 735) e responsável por demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, e o Sr. Antonio dos Reis, Coordenador de Obras e Paisagismo, que atestou a execução do serviço (fl. 737).’

Referida proposta foi acolhida pelo Plenário do TCU, que, mediante o item 9.2.1, alínea ‘f’, do Acórdão 2.678/2010-Plenário, ordenou a:

‘f) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho e do coordenador de obras e paisagismo Antonio dos Reis, sem prejuízo de inclusão de outros responsáveis solidários a serem identificados após as diligências necessárias, se for o caso, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, na forma relatada no item 5.2 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 118.342,50
- Data da ocorrência: 30/6/2009’

Todavia, a Secex/MA não realizou nenhuma diligência nem identificou outros responsáveis solidários pelo débito em questão, promovendo a citação solidária apenas dos srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis.

Na verdade, reputa-se dispensável a realização de diligência, uma vez que estes autos já contêm elementos suficientes para a atribuição de responsabilidade à empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., pois estão presentes, além do termo do contrato subscrito pelo seu sócio administrador (peça 16, p. 26), a nota fiscal 335, emitida pela empresa e datada de 25.6.2009, ‘referente ao pagamento da medição única dos serviços executados na reforma de U.E.M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na zona urbana do Município de Caxias – MA, conforme boletim de medição, contrato do Convite nº 033/2009’ (peça 16, p. 31), a ordem de pagamento emitida pela prefeitura e o respectivo recibo de pagamento emitido pela contratada, ambos datados de 30.6.2009 (peça 16, p. 29). Também consta dos autos documento de controle do cheque emitido nominalmente à V. E. de Sousa Pereira e Cia Ltda., datado de 30.6.2009 (cheque 851471, c/c 23.119-3, agência 0124-4, banco 001 – peça 16, p. 28).

Também cabe a responsabilização do então Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Caxias, sr. Vinicius Leitão Machado, que, em 25.6.2009, assinou o termo de recebimento provisório da obra, no qual declarou expressamente ‘que a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda., Convite nº 033/2009, executou os serviços de Reforma da U. E. M. Antonio Edson, Paulo Marinho e Creche do Bairro Seriema na Zona Urbana do Município de Caxias – MA, no valor de R\$ 146.563,92’, que tais serviços ‘foram executados obedecendo as Especificações Técnicas e Normas da ABNT, bem como os materiais empregados seguiram o rigor das normas e a efetiva fiscalização de origem e dimensionamento



*na sua utilização*, e que *‘não há impedimento para que seja procedido o recebimento provisório da obra por parte da Prefeitura Municipal de Caxias’* (peça 16, p. 33).

Ao assim agir, prestando declaração falsa, o referido gestor contribuiu para o pagamento indevido efetivado à contratada, de modo que deve ser responsabilizado pelo dano ao erário.”

Na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada, o Ministério Público, no mérito, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peça 216, pp. 51/3), à exceção da proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 às empresas licitantes, por entender que a sanção adequada a ser aplicada a tais empresas era a declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Mediante o despacho de peça 220, Vossa Excelência acolheu a preliminar suscitada e determinou a citação proposta pelo Ministério Público.

Os autos foram, então, restituídos à unidade técnica, que promoveu a citação do sr. Vinícius Leitão Machado e da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda., conforme ofícios às peças 223 e 224 e avisos de recebimento às peças 227 e 229.

Ambos os responsáveis compareceram aos autos para requerer prorrogação de prazo para a apresentação de alegações de defesa (peças 226, 234 e 235), o que foi deferido, a teor dos despachos às peças 228 e 238.

Não obstante, apenas a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. apresentou suas alegações de defesa, e de forma intempestiva (peça 240), sendo que o sr. Vinícius Leitão Machado permaneceu revel.

Após a análise da defesa apresentada, a Secex/MA, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal que (peça 241, pp. 7/9, e peças 242 e 243):

“41.1. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49) e Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91), bem como pela sociedade empresária V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e pelo sr. Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), e que este último seja considerado revel.

41.2. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis retronomiados, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas nos item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208) e do que consta nos itens 8.1 e 9.1 desta instrução, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).



41.3. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 41.1, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

41.4. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;
- f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;
- h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- i) F.G. Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- l) V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

41.5. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' do subitem 41.4 retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

41.6. Sejam consideradas revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), a F. F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e a Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que para aplicação de sanção a ser proposta abaixo devem ser levadas em



conta suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;
- b) F. F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

41.7. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados no subitem 41.4, alíneas 'a' a 'g', a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

41.8. Seja aplicada às licitantes mencionadas nos subitens 41.4, alíneas 'h' a 'm', e 41.6 a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

41.9. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

41.10. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

41.11. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

41.12. Seja deferida a solicitação materializada à peça 206 destes autos.

41.13. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 41.2, 41.3 e 41.7, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

## II

O Ministério Público manifesta-se, no essencial, de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, uma vez que os responsáveis notificados nestes autos, tanto em sede de audiência, quanto em sede de citação, não lograram descaracterizar as irregularidades que lhes foram atribuídas.

Reitera-se, aqui, a seguinte fundamentação contida no parecer anterior proferido pelo Ministério Público (peça 219):



“As irregularidades apreciadas nestes autos são bastante graves e compreendem, além do pagamento de serviços não executados, já relatado neste parecer, a ocorrência de fraude em 5 certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA para a contratação de serviços de construção, reforma e/ou ampliação de escolas municipais (Convites 113/2005, 138/2006, 184/2006, 56/2007 e 33/2009), com recursos oriundos do Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental) e do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pela Secex/MA (peça 208), em todos esses certames, apuraram-se, nas propostas das licitantes, diversas coincidências de erros ortográficos e padrões gráficos, que apontam para a simulação de competição. Além disso, outros indícios de fraude foram apontados de forma específica para cada certame, conforme segue:

a) em relação ao Convite 113/2005:

a.1) *‘A licitante vencedora do certame, Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., tem como sócio administrador o Sr. Antonio Augusto Araújo Coutinho Filho, sobrinho do Prefeito Municipal, Humberto Ivar Araújo Coutinho (fl. 90). Esse sócio, juntamente com seu genitor, Antonio Augusto de Araújo Coutinho, e seu tio, Eugênio de Sá Coutinho Filho, irmãos do prefeito, integravam, à época, o rol de responsáveis técnicos da empreiteira (fls. 58 e 91/93)’* (peça 208, p. 6);

a.2) *‘a proposta da Amorim Coutinho (fls. 70/72) apresenta quantitativos e itens totalmente divergentes daqueles constantes na planilha orçamentária anexa do edital (fls. 42/43), conforme exemplos abaixo. Mesmo assim, não foi desclassificada, bem como não há notícias de recurso das demais participantes em relação a esse ponto’* (peça 208, p. 6);

b) em relação aos Convites 138/2006 e 184/2006: *‘A licitante vencedora do certame, F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tem como sócio o Sr. Henrique Valois Martins Guimarães, o qual tinha o mesmo endereço residencial da Sra. Thais Garcia Coutinho Guimarães (fls. 238/239) – em vista de igual endereço e sobrenome comum, infere-se uma possível relação matrimonial entre eles à época dos fatos -, sendo que a referida senhora é vereadora na localidade e sobrinha do atual prefeito (fls. 240/244)’* (peça 208, pp. 8 e 10);

c) em relação ao Convite 56/2007:

c.1) *‘No resumo da proposta de preços da licitante F.F. Serviços e Construções Ltda. (fl. 526), no item ‘proponente’, consta o nome, e respectivo endereço, da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., que não participou desse certame’* (peça 208, p. 12);

c.2) *‘o documento ‘projeto básico’ (fls. 422/439), anexo ao edital, não define com precisão as reformas que seriam realizadas em cada unidade escolar. Há apenas a apresentação de uma planilha orçamentária geral, englobando as três unidades de ensino em conjunto, acompanhadas de um kit de representações gráficas (planta baixa, fachada principal, corte AA e cobertura, fls. 428/439), rigorosamente igual em relação a cada uma das escolas. Dessa forma, fica evidenciado que não haveria condições técnicas de formulação de propostas de preços consistentes e adequadas ao real empreendimento’* (peça 208, p. 13);



d) em relação ao Convite 33/2009:

d.1) *‘ausência de numeração das folhas que integram o processo administrativo, em desacordo com o art. 38, caput, da Lei 8.666/1993 (fls. 547/733)’* (peça 208, p. 14);

d.2) *‘o documento ‘projeto básico’, anexo ao edital (fls. 625/636), não define com precisão as reformas que seriam realizadas em cada unidade escolar. Dessa forma, fica evidenciado que não haveria condições técnicas de formulação de propostas de preços consistentes e adequadas ao real empreendimento’* (peça 208, p. 15).

Os defendentes não lograram descaracterizar os indícios de fraude acima descritos. Ressalte-se que, no tocante aos Convites 138/2006 e 184/2006, a defesa confirmou que um dos sócios da empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., detentor de 50% do seu capital, sr. Henrique Valois Martins Guimarães, era casado com a sobrinha do prefeito, sra. Thaís Garcia Coutinho Guimarães (peça 216, itens 44 e 57).

Sendo assim, comprovada a ocorrência de fraude aos convites mencionados, cabe aplicar a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos membros das respectivas comissões de licitação e ao ex-prefeito, que homologou os certames, por não terem adotado as medidas necessárias para assegurar a lisura dos procedimentos licitatórios. Note-se que os indícios de conluio ou simulação existentes em tais procedimentos eram de fácil percepção ao homem médio, porém não foram apontados pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos certames, o que caracteriza, no mínimo, negligência.

(...)

(...) cabe aplicar às licitantes fraudadoras a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Quanto à irregularidade que ocasionou dano ao erário, consistente no pagamento por serviços não executados no âmbito do contrato decorrente do Convite 33/2009, o Ministério Público concorda que as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis devem ser rejeitadas, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Esses responsáveis não lograram demonstrar que os serviços de reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho foram executados nos termos contratados. Não se desincumbiram, pois, de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos. A irregularidade foi assim descrita pela equipe de fiscalização da Secex/MA (peça 208, pp. 16/7, grifou-se):

#### **‘I – U.I.M. Antonio Edson**

Constatou-se, durante inspeção **in loco**, que a estrutura física da escola se encontra em condição deplorável. O estado em que se encontravam as paredes atesta que não foram pintadas e/ou rebocadas (itens 7.0 e 8.0 da planilha de preços, fl. 711) em passado recente (v. relatório fotográfico de fls. 740/741).

Vem reforçar a conclusão sobre a inexistência da reforma a entrevista de fls. 131/133, vol. principal, na qual o entrevistado afirma que em 2009 o único serviço realizado na escola teria sido a substituição de uma tesoura em uma das salas.

Ao visitar essa sala com o informante, chegou-se à conclusão de que as tesouras existentes teriam sido reforçadas e não substituídas (v. fotos 8 a 10, fl. 741). Assim, não há compatibilidade entre o que se avalia que teria sido gasto com esse serviço e o



montante previsto no item 5.1. da planilha de preços, que trata sobre estrutura de madeira com tesoura para telha cerâmica, no valor de R\$ 24.862,32 (fl. 711).

## **II – U.I.M. Paulo Marinho**

Em linhas gerais, as condições físicas da escola podem ser consideradas satisfatórias (v. relatório fotográfico de fl. 742). Entretanto, conforme informações da diretora da unidade, formalizada no extrato de entrevista de fl. 144, vol. principal, a escola foi reformada em 2007, no âmbito do programa de adequação de salas de aula, do Governo Federal. Essa reforma teria englobado revestimento de parede, pintura, forro e substituição de janelas e portas, em relação às salas de aulas e aos banheiros.

Em março de 2009 teria havido tão somente uma adequação de duas salas para funcionamento do laboratório de informática, sendo que uma delas foi contemplada com equipamentos de informática e respectivas bancadas (vide fotos 4 a 6, fl. 742).

Vê-se que na planilha orçamentária correspondente (fl. 712) os elementos referentes às instalações elétricas contemplam tão somente a colocação de luminárias, não se observando, por exemplo, aterramento, tomadas, instalação de ar condicionado, itens típicos em projeto para laboratórios de informática.

Verifica-se, ainda, que, fora as particularidades inerentes a recintos destinados às atividades de informática, inclusive quanto ao tipo de janela, essas salas seguem os padrões das demais no que tange a revestimento de parede, piso, pintura e forro (comparar, por exemplo, fotos 1/3 com 4/6, fl. 742). Ademais, consoante informações da diretora, essas adaptações teriam ocorrido no mês de março/2009, enquanto a licitação foi iniciada em abril/2009.

Assim, a outra conclusão não se pode chegar a não ser que os serviços discriminados na planilha de preços não foram executados.

### **Conclusão**

Dessa forma, restaria configurada a existência de dano ao erário no valor de R\$ 118.342,50, relativo a pagamentos de serviços contratados que não foram executados, correspondente à proposta de preços para a U.I.M Antonio Edson, R\$ 69.565,56, e U.I.M. Paulo Marinho, R\$ 48.776,94.”

Acrescente-se que os demais responsáveis citados solidariamente pelo dano decorrente da inexecução dos serviços de reforma das escolas Antonio Edson e Paulo Marinho, que foram a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e o sr. Vinicius Leitão Machado, também não lograram elidir a irregularidade, sendo que este último, apesar de requerer e obter vista dos autos (peça 239), sequer apresentou suas alegações de defesa, caracterizando-se, assim, sua revelia.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, as alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada merecem ser rejeitadas, uma vez que (peça 241, pp. 5/6):

“(…) as alegações se resumiram a afirmações contrárias ao que foi relatado pela equipe de inspeção (v. peça 208, p. 16-17), sem apresentação de elementos documentais que pudessem comprovar a efetiva realização das reformas contratadas.

23. As inspeções realizadas, documentadas com os registros fotográficos pertinentes (p. 34-36, peças 16 e 213), e corroboradas com entrevistas de funcionários das escolas (peça 215, 2-5), tendo como contraponto os itens da planilha de preços que teriam sido contratados e executados (U.I.M. Antonio Edson - peça 16, p. 5; U.I.M. Paulo Marinho - peça 16, p. 6; v. também contrato respectivo à peça 16, p. 22-26),



constituem as evidências da inexecução das reformas contratadas em relação às referidas unidades escolares, elementos esses suficientes para caracterização das ocorrências ante a natureza do achado (não execução do objeto contratado).

24. Ademais, as fotografias e entrevistas correspondem a elementos complementares que por si só não seriam suficientes para evidenciar o achado, mas que vêm, neste caso concreto, a corroborar e documentar aquilo que foi detectado quando da inspeção realizada. Por exemplo, as fotografias mostram com muita clareza as condições de pintura de vários setores da U.I.M. Antonio Edson e documentam a descrição da equipe de fiscalização em relação ao assunto.

25. Ao contrário do afirmado pela defesa no sentido de que as escolas estariam em regular estado de conservação, a verificação física detectou uma situação deplorável da estrutura da U.I.M. Antonio Edson, em especial da pintura/reboco (v. peça 208, p. 16-17). Aliado a isso, por meio da entrevista à peça 215, p. 4, foi colhida a informação de que em 2009 o único serviço realizado na escola teria sido a substituição de uma tesoura em uma das salas, no entanto, ao visitar essa dependência com o informante, a equipe de fiscalização chegou à conclusão de que as tesouras existentes teriam sido reforçadas e não substituídas (peça 208, p. 16).

25.1. Evidentemente que essa situação da estrutura física do imóvel descrita no relatório não pode ser creditada ao 'desgaste natural do tempo decorrido entre a realização dos trabalhos e a fiscalização realizada', uma vez que, caso a obra tivesse sido efetivamente executada, esse interregno, menos de um ano (entre junho/2009, p. 33, peça 16, e maio/2010, peça 215, p. 1), seria insuficiente para tal deterioração relatada pela equipe de inspeção, razão pela qual reputa-se não seja possível aceitar como executados os itens da planilha de preços à peça 16, p. 5-6.

26. Assinala-se, por fim, que, no caso da U.I.M. Paulo Marinho, o achado não se refere ao estado de conservação da estrutura física da unidade (v. peça 208, p. 16-17), considerada satisfatória, porém às observações da equipe de fiscalização (peça 208, p. 16), em consonância com as declarações da diretora da unidade (peça 215, p. 2), no sentido de que a escola foi reformada em 2007, englobando serviços, nas salas de aulas e banheiro, de revestimento de parede, pintura, forro e substituição de janelas e portas, bem como, em março de 2009, adequação de duas salas para funcionamento do laboratório de informática, associado ao fato de que, na planilha orçamentária referente aos serviços contratados da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (peça 16, p. 6), os elementos referentes às instalações elétricas não contemplavam itens típicos em projeto para laboratórios de informática, tais como aterramento, tomadas, instalação de ar condicionado, bem como as salas que os abrigam seguem os padrões das demais no que tange a revestimento de parede, piso, pintura e forro (o que indica que passou, como as demais, pela aludida reforma em 2007), além do fato de que a licitação das obras em questão foi iniciada em abril/2009 (peça 14, p. 8-19 e 43), vale dizer, sem correlação com as verificadas em 2007 e março/2009.

26.1. Assim, do descrito no achado, chega-se à conclusão de que as boas condições da escola encontradas decorreram da reforma efetuada em 2007, sendo que foram feitas outras intervenções em 2009, porém estas não guardam consonância com os serviços contratados da V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e não há correlação temporal entre a execução desses serviços em 2009, conforme informação da diretora da unidade à peça 215, p. 2, e a realização da suposta licitação para concretização das



obras questionadas em comento, cujo edital foi lançado em 16/4/2009 (v. peça 14, p. 8-19 e 43). Acrescenta-se que esse relato não foi contestado pela defesa por meio de qualquer tipo de documento.”

### III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se em consonância com a nova proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, fazendo-lhe apenas os seguintes ajustes:

- a) no item 41.1 (peça 241, p. 7), em vez de se rejeitarem as alegações de defesa do sr. Vinicius Leitão Machado, deve-se apenas considerá-lo revel;
- b) no item 41.2 (peça 241, p. 8), a menção aos “itens 8.1 e 9.1 desta instrução” deve ser substituída pela menção aos itens “8.1 e 28.1 desta instrução”;
- c) no item 41.12 (peça 241, p. 9), a “solicitação materializada à peça 206 destes autos” deve ser substituída pela “solicitação materializada à peça 245, alínea ‘c’, destes autos”, a qual trata de requerimento para que as publicações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ali citados.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador